

**Processo nº 038/2019**

**Jogo: CUIABÁ ESPORTE CLUBE (MT) x PARANÁ CLUBE (PR) – categoria profissional, realizado em 11 de maio de 2019 – Campeonato Brasileiro Série B**

**Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

**Denunciado: CUIABÁ ESPORTE CLUBE, incurso no art. 206 do CBJD**

**Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO**

**SÉRIE B. CUIABÁ x PARANÁ. ATRASO NO REINÍCIO DA PARTIDA DE QUATRO MINUTOS, DEVIDO QUEDA DE ENERGIA EM UMA PARTE DA ARENA PANTANAL SITUADA ATRÁS DO GOL DA EQUIPE VISITANTE. CURTO CIRCUITO SECO, CAUSADO POR UMA FRITADEIRA ELÉTRICA QUE ESTAVA SENDO USADA NO BAR DO SETOR LESTE. PROCURADORIA QUE POSTULOU A CONDENAÇÃO DA AGREMIAÇÃO MANDANTE NO ART. 206 DO CBJD. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. TABELA DE VALORES UTILIZADA PELA COMISSÃO DISCIPLINAR. SEGUNDA DIVISÃO E REINCIDÊNCIA. R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) POR MINUTO. CONDENAÇÃO NA PENA DE MULTA DE R\$ 3.200,00 (TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS NO TOTAL.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que

constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, multar em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) o Cuiabá Esporte Clube por infração ao art. 206 do CBJD.

## RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio do eminente Procurador Doutor Antonio Vanderler de Lima Junior, que tem assento na c. 2ª (Segunda) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face do **CUIABÁ ESPORTE CLUBE**, incurso no art. 206 do CBJD.

Na súmula da partida, especificamente no campo "ocorrências / observações", o árbitro Sr. **Leo Simão Holanda** (AB / CE) informou o fato que motivou a denúncia contra a referida agremiação de prática desportiva. Confira-se (fl. 09):

Ocorrências / Observações
Houve um atraso no reinício da partida de quatro minutos, devido queda de energia em uma parte da arena pantanal situado atrás do gol da equipe visitante.

Observe-se, nessa esteira, a cronologia da partida, consoante a súmula (fl. 07):

Cronologia							
1º Tempo			2º Tempo				
Entrada do mandante:	18:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	20:03	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	18:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	20:04	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	19:00	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	20:07	Atraso:	4 min
Término do 1º Tempo:	19:48	Acréscimo:	3 min	Término do 2º Tempo:	20:56	Acréscimo:	4 min
Resultado do 1º Tempo: 0 X 1				Resultado Final: 1 X 1			

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol pontua, na denúncia, que **"conforme se extrai do relatado pelo árbitro, a partida teve um atraso de 04 (quatro) minutos para o início do segundo tempo de jogo devido à falta de energia elétrica, atrás do gol da equipe visitante da Arena Pantanal. Dessa forma, configurada a responsabilidade da equipe mandante no atraso, resta tipificada a conduta prevista no artigo 206 do CBJD"**. (fl. 03)

O Cuiabá Esporte Clube é, nos termos do art. 179, §1º do CBJD, **reincidente**, tendo em vista condenações recentes, inclusive do primeiro semestre deste ano de 2019, em sua ficha disciplinar (fl. 05).

O eminente Procurador Doutor Afranio dos Santos Evangelista Junior, que tem assento nesta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar, manifestou, em sua sustentação oral, que compreendia, no particular, que a capitulação jurídica mais adequada ao fato acontecido seria no art. 211 do CBJD (*"Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização"*), todavia, em prestígio ao entendimento esposado pelo colega Procurador subscritor da presente denúncia, manteria a qualificação jurídica do fato e o conseqüente pedido de condenação do Cuiabá Esporte Clube nas iras do art. 206 do CBJD.

Fez uso da palavra, em defesa do Cuiabá Esporte Clube, o eminente advogado Doutor Osvaldo Sestário Filho, que juntou prova documental (fls. 13/27).

É o relatório.

**V O T O**

Nos termos do art. 58 do CBJD, a súmula da partida goza de presunção relativa de veracidade. Presunção esta que somente pode ser ilidida mediante idônea prova contrária.

O acervo probatório dos autos deste processo, mormente a prova documental acostada pela própria defesa técnica, revela que efetivamente se sucedeu a queda de energia em uma parte da Arena Pantanal.

Veja-se abaixo, a respeito, trecho do Ofício (fl. 13) remetido pelo Superintendente de Infraestrutura Esportiva da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso, Sr. Mauricio Dias de Mendonça, datado de 22.05.2019, ao Presidente do Cuiabá Esporte Clube.

A queda na energia ocorrida no último jogo (Cuiabá X Paraná), ocorreu devido a um curto circuito seco, causado por uma fritadeira elétrica que estava sendo usada no bar do setor leste, para garantir a segurança o sistema desarmou o disjuntor geral que fica localizado na subestação de energia do Setor Leste, ocasionando assim, o desligamento de uma pequena parte dos refletores. Em momento Algum houve "apagão" total como se menciona no e-mail

Aufere-se, desse modo, que a paralisação no fornecimento de energia elétrica em fração da aludida arena esportiva foi causada pelo simples acionamento de uma **"fritadeira elétrica que estava sendo usada no bar do setor leste"**.

Causa espécie a este Relator que um setor da Arena Pantanal, arena multiuso construída na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, edificada de acordo com todas as exigências da FIFA e que sediou 10 (dez) partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, abrigando as seleções da Austrália, Coreia do Sul, Chile, Bósnia e

Herzegovina, Nigéria, Japão, Colômbia e Rússia, tenha sofrido um curto circuito seco por conta do singelo acionamento de uma trivial fritadeira elétrica. Indubitavelmente, no mínimo, é de se esperar que a Arena Pantanal, apesar de recém-construída, necessita passar por uma minuciosa revisão técnica de toda a matriz elétrica.

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol poderia, como chegou a cogitar o eminente Procurador Doutor Afranio dos Santos Evangelista Junior em sua sustentação oral, ter incursionado o fato de responsabilidade da agremiação de prática desportiva mandante na qualificação jurídica do art. 211 do CBJD ou no art. 191, inciso III do CBJD c/c o art. 7º, inciso I do RGC-CBF/2019, que seriam tipos mais específicos à hipótese dos autos deste processo.

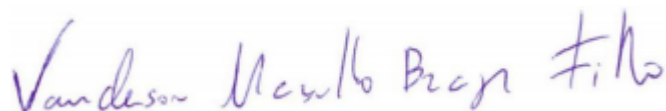
Todavia, como o *Parquet* Desportivo, titular da pretensão punitiva, tanto na denúncia quanto na manifestação oral na sessão de instrução e julgamento, requereu, por duas vezes, a condenação do ora denunciado no art. 206 do CBJD, pugno pela consideração ao entendimento compreendido pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol e reconheço a infração praticada no art. 206 do CBJD, sobretudo por entender o art. 211 do CBJD como sendo de natureza e sanção mais graves.

Quanto à dosimetria, observando os 04 (quatro) minutos da súmula e que não foram suficientemente impugnados pela defesa técnica, aplico os valores empregados na tabela fixa utilizada por esta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar. Tendo em vista o Cuiabá Esporte Clube disputar a Série B do Campeonato Brasileiro e ser reincidente, a tabela perfaz o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por minuto, o que totaliza, refletindo os 04 (quatro) minutos, a soma de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) de pena de multa.

Ante o exposto, vota-se no sentido de julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Cuiabá Esporte Clube, por infração ao art. 206 do CBJD, na pena de multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), sendo R\$ 800,00 (oitocentos reais) por minuto e 04 (quatro) minutos atrasados.

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 29 de maio de 2019.



**Vanderson Maçullo Braga Filho**

Auditor Relator